

## O SER HUMANO TEM DIREITO À ÁGUA?

Paulo Affonso Leme Machado em Recursos Hídricos – Direito Brasileiro e Internacional esclarece que nenhum órgão governamental, (DAEE - SP) com base na Lei Estadual 7.663/91 que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, não deveria exigir outorga para captação insignificante de água, seja ela superficial ou subterrânea. Senão vejamos:

Cada ser humano tem direito a consumir ou usar a água para as suas necessidades individuais fundamentais. Esse consumo da água realiza-se diretamente através da captação dos cursos de água e lagos ou através do recebimento da água dos serviços públicos de abastecimento.

A existência do ser humano - por si só - garante-lhe o direito a consumir água e ar. Riccardo Petrella é Professor da Universidade católica de Louvain (Bélgica) e da Academia de Arquitectura da Universidade suíça-italiana, membro fundador e secretário geral do Comité Internacional para o Contrato Mundial da Água.

No Encontro das Águas em conferência realizada na Câmara dos Deputados no dia 6/12/200 com o objetivo de debater sobre o tema “**água**” sob o ponto de vista de sua utilização e preservação, assegurou que “**Água é direito à vida**”. Portanto, correto afirmar-se que **negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida**; ou, em outras palavras, é condená-lo à morte.

O direito à vida é anterior aos outros direitos. Maria Luíza Machado Granziera, em Direito de Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces nos ensina que:

“A relação que existe entre o homem e a água antecede o Direito. É elemento intrínseco à sua sobrevivência”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma a garantia à inviolabilidade do “direito à vida” (art. 52, caput). As expressões “**necessária disponibilidade de água**” e “**efetivo exercício do direito de acesso à água**” estão presentes na Lei 9.433/ 1997.

Anteriores Constituições já asseguravam esse direito: Constituição Federal de 1946 (art. 141, caput), Constituição Federal de 1967 (art. 150, caput) e Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional 1/1969 (art. 153, caput).

Destaque-se que essa lei quer - e não poderia deixar de querer - que todos tenham água.

“**Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: (...) as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes**” (art. 12, § 1º, II, da Lei 9.433/1997).

Indubitável que a lei brasileira consagra um direito de **captação “insignificante”** de água, **sem que haja necessidade da autorização de qualquer órgão governamental**.

O Brasil reconhece, sem dúvida alguma, o direito à água. A lei brasileira entrelaçou a cobrança das águas à outorga. O uso das águas em pequena quantidade é gratuito, isto é, não pode ser cobrado.

A Lei 9.433/1997 não fez qualquer favor ao usuário da água. Ela seguiu a orientação da Constituição Federal, reconhecendo uma das facetas do direito à vida.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembléia-Geral da ONU, de 22.12.1989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento.

Está em consonância com a Agenda 21, que afirma: “Ao desenvolver e usar os recursos hídricos deve-se dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e à proteção dos ecossistemas. No entanto, uma vez satisfeitas essas necessidades, os usuários da água devem pagar tarifas adequadas”

Primeiro satisfazem-se as necessidades básicas, e só depois se pode partir para a cobrança da água.

**Luiz Antonio Batista da Rocha** –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental  
[rocha@mdbrasil.com.br](mailto:rocha@mdbrasil.com.br) – [www.outorga.com.br](http://www.outorga.com.br) – [www.rochaoutorga.hpg.com.br](http://www.rochaoutorga.hpg.com.br)